



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384572**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000280-86.2021.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante AMAURI RAMOS SANTANA -ME, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o presente recurso de apelação interposto por AMAURI RAMOS SANTANA ME, pela perda do objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 58.288 – Cordeirópolis**

**8ª Câmara Criminal**

**Relator: Sergio Ribas**

**Apelação Criminal s/ Revisão nº 0000280-86.2021.8.26.0146**

**Apelante: AMAURI RAMOS SANTANA - ME**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Vistos.*

Trata-se de apelação criminal, interposta por AMAURI RAMOS SANTANA – ME, contra a r. decisão de fls. 17 e 86 – reiteração, que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida, referente ao veículo VW 13.130, Ano de Fabricação 1986/87, Cor Branca, Placas LJV-8060, apreendido nos autos nº. 1500176.20.2021.8.26.0146 para apuração dos fatos.

Inconformada, recorre a ilustre defesa, com razões de apelação às fls. 99/102, nas quais postula a restituição e liberação do veículo apreendido, afirmando ser terceira de boa-fé, eis que foi adquirido de forma lícita. Alternativamente, pretende a expedição de alvará para a liberação do veículo, determinando o ora requerente como fiel depositário do veículo até o final do processamento do feito.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls.202/204).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 213/215, apresentando parecer pelo desprovidimento do apelo defensivo.

Posteriormente, a Defesa protocolizou petição e documentos (fls. 218/228), esclarecendo que o pedido de restituição foi atendido, conforme se verifica a fl. 222, razão pela qual postula a extinção do feito.

É o relatório.

De acordo com as informações prestadas pela Defesa, verifica-se que o pedido de restituição foi atendido, razão pela qual ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Assim, ante o teor das informações acima mencionadas e manifestação da Defesa, de se concluir que o presente recurso deve ser julgado prejudicado, haja vista a perda de seu objeto, na medida em que a pretensão da defesa foi atendida com a consequente restituição do veículo (cf. fl. 222).

Via de consequência, JULGA-SE PREJUDICADO o presente recurso de apelação interposto por AMAURI RAMOS SANTANA – ME, pela perda do objeto.

**SÉRGIO RIBAS**  
Relator